



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011188-51.2020.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é apelado LIERME TEODOSIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.803

APELAÇÃO N° 1011188-51.2020.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL — F.R. TATUAPÉ)

APELANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

APELADA: LIERME TEODOSIO DA SILVA (não citado)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANTÔNIO MANSSUR FILHO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Inadimplemento - Ação de busca e apreensão - Sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento nos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil - Apelo da autora - Extinção fundada na falta de providências voltadas a se promover a citação - Necessidade de intimação pessoal - Decreto de extinção afastado - Apelação provida

A sentença de fl. 197 julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 200/216) buscando a reforma da sentença para a finalidade de se reverter o julgamento, retornando o processo ao estado em que se encontrava, até seus ulteriores termos.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no descumprimento de operação de crédito direto ao consumidor com cláusula de alienação fiduciária (fls. 49/53 e 54/58).

Deferida a liminar e devolvido o mandado (fl. 192) sem cumprimento (fl. 193), a autora, embora intimada (fls. 194 e 196), não se manifestou.

O inconformismo comporta acolhimento uma vez que, preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, não era caso de extinguir o processo sem resolução do mérito com fundamento nos incisos IV e VI, mas sim, em tese, com fundamento no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil (“*por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*”), já que a extinção decorreu da circunstância de a autora ter deixado de se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e de ter tomado as providências necessárias para viabilizar o cumprimento do mandado.

Ocorre que a extinção do processo sem resolução de

mérito fundada no inciso III do supramencionado artigo está condicionada à prévia intimação pessoal da parte autora, na forma do § 1º também daquele artigo (“*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”), o que, no entanto, não ocorreu.

Afigura-se, portanto, imprescindível a anulação da sentença para se afastar a extinção do processo, impondo-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

Sobre o tema, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL - Ação de busca e apreensão - Autor que não se manifestou sobre o resultado negativo do mandado de citação, no prazo estipulado pelo Juízo - Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC - Posicionamento equivocado - Hipótese que, na verdade, se subsume na categoria de abandono de causa - Incidência do art. 485, III, do novo CPC - Necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a prática de ato do qual dependa o andamento do feito - Insuficiência da intimação dos advogados pela imprensa oficial - Extinção afastada - Recurso provido, para o fim de anular a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito (Apelação nº 1001649-14.2014.8.26.0609, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Carlos Nunes, 25.7.2017)

AÇÃO DE EXECUÇÃO. Alienação fiduciária. Extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Extinção que foi pautada, em verdade, no abandono da causa pela inércia do autor, nos termos do art. 267, III, do CPC, impondo-se a observância do § 1º do mesmo dispositivo legal. Autor não intimado para dar andamento ao feito. Violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Recurso provido para afastar a extinção (Apelação nº 0017885-82.2009.8.26.0302, 28ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Dimas Rubens Fonseca, 16.6.2015)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator